



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 7º andar, sala 700
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1114 - Fax: (61) 3321-0117

Ementa: Trata-se de consulta acerca do parcelamento da devolução do pagamento antecipado da remuneração das férias.

Ofício nº 165 /2006/SRH/MP

Brasília, 02 de junho de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor

ANDRÉ LUIZ DE FIGUEIREDO LÁZARO

Secretário Executivo-Adjunto

Ministério da Educação

Brasília-DF

Assunto: **Parcelamento de adiantamento de férias**

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente de análise sobre a possibilidade de parcelamento da devolução da remuneração de férias paga antecipadamente aos servidores públicos civis federais.

2. Sobre o assunto, cabe analisar preliminarmente o que dispõe a Lei nº 8.112/90, em seu art. 78:

"Art.78.O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto neste artigo.

.....
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze a mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso do art. 7da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

3. Temos como férias o período anual de descanso remunerado com duração prevista em lei. Assim, cabe-nos esclarecer que a remuneração de férias tratada no caput do art. 78 da Lei nº 8.112/90, é direito constitucional garantido aos trabalhadores pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, conforme transcrito a seguir:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outro que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que normal;”

4. Assim, o servidor, por ocasião de férias, deve perceber sua remuneração, que é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, somada ao adicional de férias ou abono constitucional, que é a complementação correspondente a 1/3 (um terço) do período de férias, calculado sobre a remuneração, e não há devolução desses valores ao erário.

5. A Portaria Normativa SRH nº 2, de 14 de outubro de 1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos referentes a férias de servidor público federal, traz em seu art.14 as formas de pagamento da remuneração de férias, e assim diz no § 6º:

“§ 6º O pagamento antecipado da remuneração das férias, seja integralmente ou parcelado, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte início das férias.”

6. Sobre o assunto, e no mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, por meio de várias decisões, dentre elas a Decisão TCU nº 389/94-Plenário, Decisão TCU nº 505/1992-Plenário, bem como a Secretaria da Administração Federal, através da Orientação Normativa nº 90, de 1991, cuja observância foi determinada pelo Ofício-Circular nº 010/91, de 04/03/91, cópias anexas.

7. Dessa forma, corroborando com entendimento daquela Corte de Contas da União, esclarecemos que o parcelamento do adiantamento de férias caracteriza a figura do empréstimo, vedado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº-2.355, de 27 de agosto de 1987, e por isso constitui-se irregular.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos